



## **Poder Legislativo**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Finanças Públicas

**Matéria: Projeto de Lei Nº. 102/2018**

**Autor: Governo do Estado do Amazonas**

**Relator: Deputado JOSUÉ NETO**

**“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências – LDO.”**

### **PARECER PRELIMINAR**

#### **I - RELATÓRIO:**

Em cumprimento ao disposto nos artigos 158, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, o Excelentíssimo Governador encaminhou a esta Augusta Casa, por meio da mensagem nº 55/2018, o Projeto de Lei nº. 102/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências – LDO.

Em atendimento ao disposto no art. 102 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a presente propositura foi encaminhada a esta comissão afim de que, após prévia análise, seja emitido Parecer Preliminar.

É o relatório.

#### **II-FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Projeto de Lei, submetido a prévia análise desta comissão, estabelece, consoante o Texto Constitucional, as diretrizes para a elaboração dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social para o exercício financeiro de 2019, abrangendo as prioridades e metas da administração pública estadual, as diretrizes gerais para o Orçamento, as disposições sobre alterações da legislação tributária, a política de aplicação da agência financeira oficial e a administração da dívida e das operações de crédito.



## **Poder Legislativo**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Finanças Públicas

O atual sistema de planejamento e orçamento adotado pela União, e pelos estados e municípios foi estabelecido a partir das diretrizes e orientações da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e de leis, decretos e portarias ministeriais, complementadas por orientações de cada nível de governo e dos tribunais de contas quanto a procedimentos específicos para elaboração e execução orçamentária. Vale destacar nesse contexto as seguintes normas de abrangência nacional, as quais elencamos a seguir:

- a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal;
- o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que definiu a estrutura da organização da Administração Pública Federal, posteriormente estendida aos estados, municípios e Distrito Federal;
- a Constituição Federal do Brasil de 1988, particularmente em seu Título VI (Da Tributação e do Orçamento), artigos 165 a 169;
- a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que incorporou conteúdos às Leis Orçamentárias, reforçou a necessidade de compatibilizar esses conteúdos e definiu procedimentos de transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal.

A Constituição Federal apresenta entre seus artigos 165 e 169, incluindo seus inúmeros incisos e parágrafos, as regras e procedimentos a serem adotados para a elaboração das matérias orçamentárias, introduzindo novos conceitos e ratificando normas previamente estabelecidas. Assim sendo, o sistema de planejamento e orçamento compreende três instrumentos, estabelecidos por leis de iniciativa do Poder Executivo. São eles:

- O Plano Plurianual (PPA), que é o instrumento de planejamento de médio prazo, que contempla um período de quatro anos.



## **Poder Legislativo**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Finanças Públicas

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias, que define, a cada ano, parâmetros e eventos que podem afetar as variáveis fiscais (receitas, despesas), a serem considerados na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA). Além disso, a LDO destaca as prioridades e metas contidas no PPA, afim de orientar a alocação de recursos no projeto da LOA.
- A Lei Orçamentária Anual (LOA), que aloca os recursos necessários às ações prioritárias apontadas na LDO, além de garantir a continuidade dos serviços públicos e o cumprimento das obrigações do Estado com a previdência dos servidores e com a dívida pública, entre outras. A Lei aprovada deve conter, obrigatoriamente, a receita prevista para o exercício fiscal e a despesa autorizada.

Vale ressaltar que, no que tange à Lei de Diretrizes Orçamentárias, objeto de análise deste relatório preliminar, a Constituição Federal não definiu qual deveria ser o conteúdo da LDO, estabelecendo que essa matéria seria tratada com edição de Lei Complementar. Tal lacuna veio a ser preenchida com a edição Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF estabelece em seu art. 4º que:

**Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:**

**I - disporá também sobre:**

**a) equilíbrio entre receitas e despesas;**

**b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;**

**c) (VETADO)**

**d) (VETADO)**



## **Poder Legislativo**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Comissão de Finanças Públicas**

**e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**

**f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;**

**II - (VETADO)**

**III - (VETADO)**

**§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

**§ 2º O Anexo conterá, ainda:**

**I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;**

**II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;**

**III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;**

**IV - avaliação da situação financeira e atuarial:**

**a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**



## **Poder Legislativo**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Finanças Públicas

**b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;**

**V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.**

**§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.**

**§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.**

Analizando previamente a presente propositura, observa-se que todas as normas estabelecidas no texto constitucional e nas leis complementares que orientam a elaboração da LDO são plenamente atendidas. Ressalta-se ainda, nessa propositura, a conformidade normativa quanto a apresentação dos anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais. O Anexo IV - Metas Fiscais, detalha as metas anuais para receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública. Já o Anexo III – Riscos Fiscais, apresenta um estudo detalhado dos passivos contingentes e demais riscos que podem vir a afetar as contas públicas. Vale ressaltar que esses anexos refletem o cenário para o exercício de 2019 e para os dois exercícios subsequentes (2020 e 2021), atendendo dispositivo do art. 4º, inciso I, § 1º da LRF.

O texto estabelece que o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, especificando, em cada caso, a categoria e o grupo de despesa, a classificação a modalidade de aplicação, a fonte dos recursos e o indicador de procedência e uso a que se refere, em conformidade com o exigido pela legislação vigente. O orçamento também abrangerá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério



## **Poder Legislativo**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Finanças Públicas

Público e da Defensoria Pública do Estado. Vale ressaltar, ainda, que o projeto de lei prevê a disponibilização na Lei Orçamentária Anual reserva de recursos específicos, no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista, em conformidade ao disposto na Emenda Constitucional n.º 95/2016, para o atendimento de emendas parlamentares.

Assim sendo, observamos que o projeto atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais, tendo em vista que o mesmo estabelece que a Lei Orçamentária para o exercício de 2019 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e os objetivos estabelecidos nesta proposição, e na Lei do PPA 2016/2019, atendidas as normas Constitucionais e as normas complementares estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/1964, e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Desta maneira, o pronunciamento desta Comissão é pela continuidade da tramitação, colocada à disposição dos nobres Parlamentares com distribuição de cópias deste parecer para análise, discussão e o exercício da prerrogativa para a apresentação de emendas, obedecendo-se os prazos regimentais previamente estabelecidos.

**S.R. DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de junho de 2018.**

Assinatura manuscrita de Josué Cláudio de Souza Neto, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'J'.

**Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
**RELATOR**